

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO
VERDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00048/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2022

OBJETO: Contratação de empresas visando o fornecimento de mobiliário e/ou equipamento escolar, destinados ao atendimento de alunos matriculados em escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme Convênio de Saída nº 1261000304/2022/SEE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde.

IMPUGNANTE: CRIARTE IND E COM ESQUADRIAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

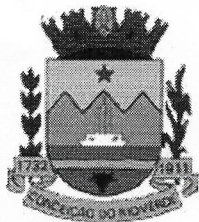
A impugnação proposta pela empresa CRIARTE IND E COM ESQUADRIAS LTDA, aos 04 dias do mês de abril do corrente ano, por e-mail, é tempestiva e fundamentada na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em suma, alega a empresa impugnante que o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Requer, ao final, que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Sendo assim, requer ainda a suspensão da sessão pública que está designada para dia 28 de abril de 2022, até que sejam solucionados os problemas do edital.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, temos que o impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, desde já temos que os motivos e fundamentos legais apresentados pela Impugnante devem ser acatados e, por conseguinte, adequado o edital.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente –, por sua vez, possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90)

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao que ora se analisa no presente caso, assim se manifestou:

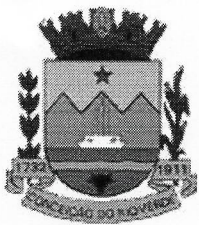
DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível. (TCE-MG - DEN: 1007873, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: 07/12/2017)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao se manifestar quanto á denúncia supracitada, assim se manifestou:

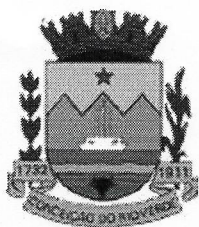
Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86: Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade “recauchutagem de pneumáticos”, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, sendo a obtenção de Certificado de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício da atividade de reforma de pneus, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação. Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.

Mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços . Grifos nossos.

No caso, o Órgão Ministerial entendeu que a Administração pode exigir na fase de habilitação do certame o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. Vajamos:

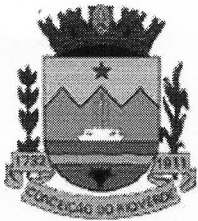
Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

E Concluiu da seguinte forma o Ministério Público de Contas:

Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no subitem 7.2.2.7 do edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais. Grifo nosso

No mesmo sentido, tratando do tema em debate, o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ACÓRDÃO Nº 2661/2017 – TCU – Plenário Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possuir amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade. Ressalta-se que o posicionamento da área técnica, contido na ITC 03868/2018-1, foi acompanhado pela Primeira Câmara desta Corte de Cotas, resultando no Acórdão 01394/2018-5, firmando o entendimento de que, em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Além disto, consta no Processo TC nº 4833/2019 julgamento sobre a mesma matéria, onde também figurou como Representante o Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca — ES, tendo esta Corte decidido pela possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme Acórdão TC nº 112/2020.

Considerando todo raciocínio desenvolvido até aqui, amparado na legislação e jurisprudência dominante, entende-se, neste caso específico, onde o objeto do certame trata de aquisição de pneus, ser legal a exigência contida na alínea a, do item 1.3, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.

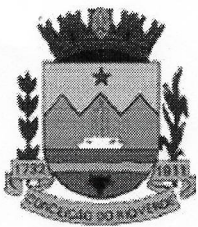
O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Gilmar Mendes, nos autos do AI 837832-MG, afirmou que a Administração pode exigir o licenciamento

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

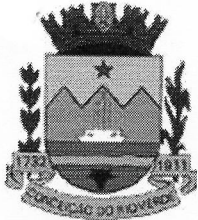
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, que "a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto". Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: “Na verdade, foi lançando mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 837832, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/02/2011, publicado em DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011).

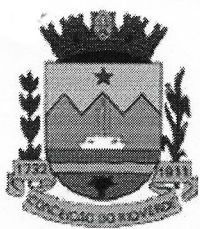
Ademais, embora a presente licitação se esteja realizando pelo procedimento da Lei 8.666/93 e lei 10.520/02, importante ressaltar que a Lei 14.133/21, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, elevou à categoria de princípio o desenvolvimento nacional sustentável.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

IV – DA DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE IND E COM ESQUADRIAS LTDA, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Neste sentido, o Edital deverá ser alterado para que conste como **requisito para habilitação ao item 10 do certame** o *Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.*

Conceição do Rio Verde, 05 de abril de 2022


Viviana de Almeida Pereira
Pregoeira